



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

MARIA DO SOCORRO FRAGOSO FERREIRA DE MEDEIROS

**ALIENAÇÃO PARENTAL
E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS GENITORES**

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

MARIA DO SOCORRO FRAGOSO FERREIRA DE MEDEIROS

**ALIENAÇÃO PARENTAL
E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS GENITORES**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida

Coorientador: Prof. Euler Paulo de Moura Jansen

Área: Direito Civil

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

M488a Medeiros, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de
Alienação parental e a responsabilidade civil dos genitores
[manuscrito] : / Maria do Socorro Fragoso Ferreira de Medeiros. -
2014.
47 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio,
Técnico e Educação à Distância, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida,
Departamento de Ccj".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen,
Departamento de Esma".

1. Alienação Parental. 2. Síndrome de Alienação Parental. 3.
Família I. Título.

21. ed. CDD 341.161

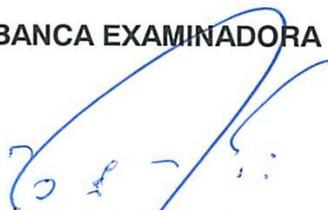
MARIA DO SOCORRO FRAGOSO FERREIRA DE MEDEIROS

ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Aprovada em: 01 de agosto de 2014.

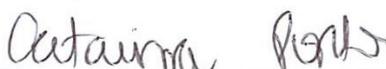
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Membro



Profa. Ms. Catarina Mota de Figueiredo Porto
Membro

A Deus, minha gratidão, por ser o meu rochedo, o meu socorro presente na angústia. Por renovar as minhas forças e me fazer subir com asas como águia, caminhar e não fatigar. A ELE O MEU LOUVOR.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça imerecida.

A minha família, pela compreensão na hora das ausências, que foram tantas.

Ao Prof. Euler Paulo de Moura Jansen, que coorientou a elaboração deste trabalho, repartindo seu conhecimento.

Aos meus pais, minha referência de caráter e determinação, maiores exemplos de amor que já conheci.

RESUMO

Este trabalho abordará as perspectivas de ordem teórica e legal acerca da Alienação Parental e sua subsidiária denominada de Síndrome da Alienação Parental, como dois institutos modernos na discussão do Direito Constitucional, Direito Civil e o regramento legal dos Direitos fundamentais da Pessoa Humana, em especial, o Direito da Infância e da Juventude. Discutirá ainda e indicará formas consideradas graves na relação dos genitores alienantes, as crianças e os adolescentes, objeto impar de proteção da legislação pesquisada. Apresentará breve histórico sobre decisões do Poder Judiciário, apontando ao mesmo tempo doutrinas firmadas no entendimento de juristas de relevância. Noutra linha abordará ainda a discussão acerca do significado de alienação parental; da diferença entre esta e a Síndrome da alienação parental, como se situam esses institutos no protegido pelo Direito Penal, as consequências que esses crie promove do ponto de vista psicológico e o conjunto punitivo previsto na lei pátria. Para desenvolvimento do tema em estudo, utilizamos como metodologia, a revisão bibliográfica nas publicações doutrinárias, a pesquisa da legislação e suas interpretações hermenêuticas e jurisprudenciais, além do relato de casos como efeito da atuação do sistema normativo. O trabalho terá uma perspectiva transdisciplinar visitando áreas comuns ao Direito, que, contribuem para buscar o saneamento na proteção dos interesses elementares das pessoas vitimadas, a exemplo do trabalho administrativo de servidores do Poder Judiciário, Avaliadores e Pareceristas integrantes das Ciências Médicas, Sociais e Humanas.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Família. Judiciário.

ABSTRACT

This work will address the prospects of theoretical and legal order concerning Parental alienation and its subsidiary called Parental Alienation Syndrome, as two modern institutes in the discussion of the constitutional law, Civil law and the legal Bill of fundamental rights of the human person, in particular, the right of children and youth. Discuss and display forms still considered serious in relationship of parents dumbfounding, children and adolescents, odd object searched legislation protection. Will present a brief history about decisions of the judiciary, pointing at the same time doctrines signed on the understanding of Jurists of relevance. Another line will still discussion about the meaning of parental alienation; the difference between this and the parental alienation syndrome, as these institutes are located in protected by criminal law, the consequences that these create promotes psychological point of view and set punitive damages prescribed by law homeland. For development of the theme under study, we use as methodology, bibliographical revision on doctrinal publications, research the laws and their interpretations and Hermeneutics in jurisprudence, in addition to the reporting of cases as the normative system effect. The work will have a transdisciplinary perspective by visiting common areas to the Right, that contribute to get the sanitation in the protection of fundamental interests of the people victimized, the example of administrative work of servers of the judiciary, evaluators and Reviewers members of medical science, social and human.

Keywords: Parental Alienation. Parental alienation syndrome. Family. Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 FAMÍLIA NO CONTEXTO JUDICIÁRIO.....	10
2.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	10
2.2 AS MUDANÇAS SOFRIDAS PELA FAMÍLIA MEDIANTE A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA.....	13
3 A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
3.1 ORIGEM E CONCEITO.....	16
3.2 A LEI Nº 12.318/2010 E AS CONDUITAS CARACTERIZADORAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
3.3 A MULTA E OUTROS MEIOS DE PUNIÇÃO COMO SANÇÃO AO ALIENADOR.....	21
3.4 A SEPARAÇÃO JUDICIAL E SEUS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA.....	23
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NA LEI BRASILEIRA.....	26
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS QUESTÕES DE FAMÍLIA.....	27
4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
5 A SINDROME DE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO.....	36
5.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
5.2 PSICOLOGIA FORENSE.....	38
5.3 JURISPRUDÊNCIAS.....	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo identificar e analisar as situações fáticas de alienação parental, à luz da doutrina e jurisprudência, como ainda, observar as condutas ilícitas cometidas pelo alienante, e os danos causados emocionais causados por esta prática criminosa na criança alvo da alienação, através do comportamento empreendido pelo genitor alienante a fim de causar o afastamento do outro genitor. E como consequência de tal comportamento, serão expostas as formas de responsabilização daquele que praticam a alienação parental, á luz da Lei nº 12.318/2010, como ainda, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Expõe as novas formas de famílias trazidas pela lei e doutrina, marcadas aqui, não pelo casamento civil, mas pelos laços afetivos, como bem tutelados pelo Estado, sendo ela tradicional, monoparental, ou homoafetiva, todas são titulares da mesma da proteção do Estado, conforme reza o art. 227, caput, CF/88.

A alienação parental é classificada como um processo pelo qual o genitor (alienante) coloca o filho contra o outro genitor (alienado), se utilizando de meios que levam a criança a odiar o outro genitor, sem que se tenha nesta rejeição qualquer fundamento.

O trabalho está distribuído com as seguintes etapas: no momento primeiro, aborda a definição de família e sua evolução ao longo do tempo, as conquistas femininas e sua luta pela independência, que veio de forma inevitável contribuir para o surgimento de várias separações e divórcios, suas interferências no conceito de família.

Trata a questão da alienação parental, e por consequência a síndrome da alienação estabelecendo a diferença entre uma e outra, sendo esta última caracterizada pelo fato dos danos muitas vezes irreparáveis, causados tanto a criança ou o adolescente, quanto ao genitor alienado, chegando a precisar de um tratamento psicológico para ambos. Enfoca a forma como a multa e os outros meios punitivos são utilizados para inibir os atos do alienador, que busca dificultar a convivência entre o menor e o outro genitor.

Ao analisar a responsabilidade civil, a família e os efeitos devastadores provocados pela alienação parental, conclui-se que é dever do alienante indenizar tanto a criança ou adolescente, como ainda, o genitor vítima do processo da

alienação, não como uma forma de punição, mas de reparação dos danos provocados por tal ação, a exemplo da SAP.

Trata de situar o assunto no âmbito do poder judiciário, conjuntamente com operadores e auxiliares da justiça de uma forma geral e ampla, atentando para a importância da contribuição prestada pelas demais áreas do conhecimento, como o setor de mediação, psicólogos, psiquiatras e assistente sociais, na identificação do problema, como ainda no tratamento desta patologia

Além disso, aborda a busca dentro do ordenamento jurídico dos principais tratados legais que versam sobre o tema, e de uma consistente revisão bibliográfica a fim de observar o entendimento dos doutrinadores que tratam do tema em destaque, principalmente no tocante ao campo do Direito Civil e a visão do judiciário nacional, ao mesmo tempo em que verificará como os agentes do direito buscam aplicar a lei nessas questões, utilizando o processo da hermenêutica jurídica para fazer aplicar a Lei nº 12.318/2010. Ao mesmo tempo observará como o judiciário brasileiro atua trabalhando conjuntamente com a mediação e o setor psicossocial ou Psicologia Forense no tratamento desta patologia.

Traz ainda, amostra de julgados acerca do tema levantado pelos Tribunais Brasileiros, dentre eles o do Estado da Paraíba, entendimentos jurisprudenciais e da própria lei, que apontam as condutas e as formas punição-educativa empregada ao agente alienador; a forma de sanção imposta pelo Estado através de sua legislação, como forma de punir o causador do dano. Para tal, foram utilizados como instrumentos de pesquisa, dados coletados por meio de portais eletrônicos dos referidos tribunais, Doutrinas pertinente ao tema, como ainda pesquisas em sites eletrônicos, que tratam o assunto. Desta feita, essa pesquisa possui viabilidade, tendo em vista que esses dados se encontram disponíveis para o acesso público.

2 FAMÍLIA NO CONTEXTO JUDICIÁRIO

2.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, sendo considerada a base da sociedade, e por essa razão recebe especial atenção do Estado, é preceito Constitucional, conforme descreve em seu art. 226¹.

Segundo preceitua Lobo, (2012, p.19):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

No século passado a família regulada pelo Código Civil de 1916, se revestia de um estreito conceito discriminatório, onde apenas pelo casamento é que se poderia constituir família. Assim, as pessoas que se uniam sem casamento e os filhos provenientes dessas relações extramatrimoniais, eram vistos com discriminação e totalmente excluídos de direitos, sem esquecer-se de dizer que o casamento era indissolúvel, vindo a ser permitido apenas com a EC 9/1977 e a Lei nº 6.515/1977, que trouxe a instituição do divórcio.

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. Na expressão de um conhecido autor do século XIX, “pode-se expressar o contraste de uma maneira mais clara dizendo que a unidade da antiga sociedade era a família como a da sociedade moderna é o indivíduo (LOBO, 2011, p.18)

A evolução da sociedade que se deu através da mudança cultural, e da própria história em face dos novos anseios da humanidade, modificando por conseguinte o meio, acabou por alterar conseqüentemente o conceito de família e forçou alterações legislativas ao longo do tempo. A Constituição de 1988 veio a instaurar a igualdade entre homens e mulheres, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Foi de certa forma, o viés para tão grande mudança, estender a

¹ “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado.”

proteção que ora era dada apenas a família constituída pelo casamento, à União Estável, consagrando a igualdade dos filhos tidos ou não no casamento. Assim dispõe o art.1.723 do CC/02: “é reconhecida como entidade familiar união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O Código Civil de 2002 trouxe diversas inovações sobre o instituto do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. Destacamos alguns desses: O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros, conforme estabelece o art. 226 §5º da Constituição Federal².

Ainda, O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, onde no art. 227 § 6º da CF estabelece³.

Podemos deduzir que a lei, não admite qualquer tipo de discriminação referente aos filhos, sejam eles advindos ou não do casamento. É uma sintonia com O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, que se acha disposto na Constituição Federal de 1988, e ainda o próprio Código Civil de 2002 que estabelece em seu art. 1.565, §2º: “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. Este princípio foi criado para estabelecer o limite de intervenção do direito ou do próprio Estado, no seio das famílias e nas suas escolhas.

Compreendemos desta forma, que diante desses avanços, houve uma ruptura na definição que se dava antes sobre o conceito de família. Foi inaugurada uma nova cultura jurídica. A esse respeito, dispõe Berenice Dias:

A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamentos. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos assumem um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe lugar dos filhos-sem entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de afeto e Respeito (DIAS, 2009.p. 27)

² “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”

³ “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

E no contexto atual, o termo que melhor se emprega ao invés de “família”, é famílias, pois esta deixou de ser vista como união pessoas ligadas pelo casamento constituindo filhos, e passou a abranger toda relação ligada pelos laços afetivos. Desta forma, o judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças, e isso tem se comprovado pela multiplicação das relações homoafetivas, sendo consideradas pelo nosso ordenamento jurídico como uma das espécies de família.

Apesar de todas as mudanças acontecidas ao longo do tempo, quando pensamos em família, de pronto vem à mente o modelo da família convencional, um homem, uma mulher e os filhos, mas a realidade mudou, vivemos uma época de famílias recompostas, sendo elas: monoparentais⁴; homoafetiva⁵; anaparental⁶, e ainda a pluriparental⁷, entre outras.

É a pluralização da que ganha espaço, e abrange os mais diversos arranjos familiares, tendo por elemento identificador, o elo da afetividade, não cabendo qualquer ranço discriminatório na hora de classificá-la. Desaparece aqui, o conceito de família patriarcal, que tinha que desempenhar funções procriativas e econômicas, cedendo espaço para a família instrumento.

Sobre o tema, ainda dispõe, Berenice Dias:

O pluralismo das relações familiares-outro vértice da nova ordem jurídica ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (DIAS, 2009, p. 41).

Nesse momento, o que se espera é a proteção irrestrita do Estado e de todos os operadores do direito para que, apesar de quando desfeitas as famílias, possam se preservar a integridade dessas crianças. e não só operadores do direito, mas ainda, psicólogos e assistentes sociais, de forma a somar esforços em busca de soluções. O estatuto da criança e do adolescente trata desse assunto, acentuando a importância dos servidores auxiliares da Justiça, exercerem por meio de uma equipe

⁴ Dias (2009, p. 48) conceitua família monoparental como: “Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”.

⁵ Relações de pessoas do mesmo sexo, vivendo uma entidade familiar.

⁶ “A convivência entre pessoas parentes ou não parentes, dentro de um mesmo ambiente estruturado com identidade de propósito” (DIAS, 2009, p.48).

⁷ “Também conhecida como mosaica, que advém dos divórcios, separações, pelo recasamento, é o famoso: *os meus, os seus, os nossos*”. Conforme preceitua Berenice Dias (2009, p.49).

que atuaram internamente com o judiciário, tendo como propósito orientar e encaminhar as pessoas, a resolução pacífica de tal conflito, funcionando como uma espécie de ponte, para as pessoas que buscam no acesso a Justiça à solução da sua lide, na devida aplicação da lei.

2.2 AS MUDANÇAS SOFRIDAS PELA FAMÍLIA MEDIANTE A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA

O instituto da família tem ao longo do tempo sofrido grandes transformações, o modelo patriarcal foi aos poucos cedendo espaço a um novo tipo de família. No entanto, durante vários séculos, a estória era muito diferente, as mulheres viviam exclusivamente para o ambiente doméstico e subalternas ao poder das figuras do pai e do marido. A sua liberdade de ir e vir, era completamente restrita. Na verdade, desde a Grécia antiga, as mulheres e assim como outras figuras, a exemplo do estrangeiro, escravos, estavam excluídos da cidadania. Apenas os homens livres poderiam ser cidadãos.

O próprio Direito Romano não admitia a igualdade entre homens e mulheres, antes acentuavam as desigualdades. O papel social da mulher era de inferioridade e dependência, saindo da tutela de seu pai e passando para a do seu marido. Somente com as transformações sociais, é que as mulheres foram lentamente enfraquecendo o instituto da tutela, ao passo que na época imperial, ela já gozava de completa autonomia e participavam da vida social.

A sociedade patriarcal definia comportamentos que ficaram arraigados a cultura durante séculos, o homem trazia como característica inerente a sua personalidade, de ser forte, inteligente, agressivo e a mulher deveria ao contrário ser dócil, frágil e passiva, cabendo a esta desempenhar o papel de mãe e dona de casa e ao marido o papel de prover, sendo este, portanto, superior aquela.

No entanto, esse papel de reclusão exercido pela mulher, começa a experimentar suas primeiras transformações de uma forma mais concisa, durante o século XX com a Revolução Industrial, onde a mulher começa a desempenhar papéis, sendo sua mão de obra utilizada principalmente na operação das máquinas. No entanto, mesmo desempenhando os mesmos trabalhos que os homens seus salários eram inferiores, chegando a trabalharem de 14 a 16 horas por dia, muitas vezes em condições insalubres, sem nenhuma garantia ou assistência na sua fase

de gestação ou amamentação, para não vir a perder seus empregos. Cumulativamente, exercia ainda, as tarefas domésticas, que “era atribuição exclusiva das mulheres”.

A família, na sociedade de massas contemporânea, sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. São esses os dois principais fatores do desaparecimento da Família patriarcal (LOBO, 2011, p.21).

Dentro deste contexto, foi o movimento feminista o grande colaborador para que essa mudança acontecesse nesse cenário de discriminação, tendo em vista, que este veio a trazer grandes transformações de cunho político e social, refletindo de pronto, na estrutura do conceito padrão de família.

O movimento feminista, que tinha por objetivo a conquista de direitos iguais ao dos homens nos planos político e social, surgiu no Brasil desde o século XIX trouxe entre as décadas de 1930 a 1960, mesmo em meio a grandes dificuldades, por ocupar “um não-lugar⁸” na vida social, descarteada da cena política, conseguiram ainda assim, fazer significativas mudanças. Precisamente no ano de 1934, as mulheres tiveram o seu direito ao voto reconhecido pelo governo de Getúlio Vargas, e tantas outras conquistas que se deram ao longo dos anos, como de estudar, de separar, a própria utilização da pílula anticoncepcional possibilitando um controle familiar, vindo de sobremaneira alterar a relação conjugal e conseqüentemente a estrutura familiar. A contextualização gradativa da mulher dentro de um novo cenário profissional, e a descoberta de seu potencial ocupando outros espaços, permitiu à mulher alcançar uma cidadania que de certo modo a fez protagonista de sua própria história. Logo, a família, antes patriarcal, cede espaço para a matripatriarcal.

Em sua obra ao tratar sobre Direito de Família, Orlando Gomes *apud* Cardin (2012, p.52), verbera:

O ambiente familiar descontrai-se e as relações entre marido e mulher e entre pais e filhos travam-se numa atmosfera bem diferente, cada qual desses membros do grupo movendo-se com liberdade, ou ao menos compreensão dos outros, na esfera própria, observado aquele modelo de atividade que Hammond denominou sincrético, conforme o qual marido e mulher tendem a agir e a tomar decisões, em diversos contextos, de comum acordo, ou, quando menos o modelo autônomo em que cada qual decide com independência em âmbitos diversos, que lhe toquem.

⁸ “O lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um “não-lugar”. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5.ed. ver. atual,e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

A família que outrora vivia excessivas preocupações com o patrimônio, perde seu espaço para uma família vincada por interesses de cunho pessoal, que nutre os laços da solidariedade da cooperação, onde homens e mulheres direitos e deveres inerentes à família. Dessa forma, o processo de repersonalização de família alcança todos os seus vários tipos de arranjos, tendo na pessoa humana o seu objetivo primordial.

3 A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 ORIGEM E CONCEITO

Como visto no capítulo anterior, com as mudanças ocorridas no meio familiar, homens e mulheres foram alterando papéis, os homens começam a ter uma participação mais intensa na educação dos filhos e se envolvem nas atividades domésticas e familiares, e as mulheres por sua vez, passaram a competir no mercado de trabalho.

A partir desse contexto, gerou uma liberdade feminina onde as mesmas podiam programar o tempo ideal de ter filhos, não restringindo suas atividades apenas ao doméstico, mas ganhando espaço em diversas áreas, o que provocou inevitáveis dissoluções de casamentos e conseqüentemente divórcios.

Com a dissolução do casamento, ou da família, seja ela de que espécie for, e pelo fim do animus de mantê-la, acaba por fazer nascer no genitor abandonado um sentimento de animosidade, de sentimento de desprezo, de ódio, que seja a transcender da relação, chegando a atingir a relação com os filhos, influenciando-os a se afastar do outro genitor, buscando afastá-lo do convívio social, como forma de vingança, e pregando a falsa desculpa que apenas estar a proteger o menor.

Sobre o tema discorrem Figueiredo e Alenxandridis (2014, p. 44):

O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere a alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

A esse fenômeno se dá o nome de Alienação parental, que consiste em um processo onde um dos pais programa o (s) filho(s) para que odeie aquele que não detém a guarda, acarretando no menor um desvinculamento afetivo com o genitor alienado, e gerando com esse menor, mesmo que inconsciente um pacto de lealdade inconsciente com o alienador.

A alienação parental não é um fenômeno novo, ele sempre existiu em nossa sociedade, embora o ordenamento civilista já possibilitasse a reação a condutas caracterizadoras de tal fenômeno, a exemplo do inciso III, art. 1.638 do CC, que

determina a perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários á moral e aos bons costumes, e o inciso IV do mesmo artigo acima citado, que da mesma forma pune os que praticarem de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar; somente com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, é o que tema foi tratado de forma específica, a lei supracitada veio suprir a lacuna, tendo em vista a gravidade das consequências que tal fenômeno pode acarretar.

O conceito de alienação parental, é trazido pela Lei de Alienação Parental, em seu art. 2º⁹, que segundo ela é um processo de interferência na formação psicológica que se dá na criança, de modo que vem a alterar a percepção desta, em relação ao papá que não detém a guarda.

Depois de conceituar a alienação parental, podemos deduzir que a SAP (síndrome da Alienação Parental) não se confunde com a alienação parental, pois. enquanto a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, a SAP são as sequelas emocionais e comportamentais provenientes da alienação, de que vem a padecer o(a) menor vítima de tal transtorno. Daí se conclui que a SAP é decorrência da intensificação da alienação parental.

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo Professor da Clínica Infantil da Universidade de Colúmbia e membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente - Richard Gardner, (1985) e posteriormente difundida na Europa a partir das contribuições de François Podevyn.

Sobre o tema, discorre Gardner (2002, p.02):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

⁹ Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Ainda sobre o tema descreve Jorge Trindade *apud* Cardin:

A SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (CARDIN, 2012. p.153).

A SAP é geralmente decorrente da ruptura de relacionamentos, onde um dos genitores não aceita o final deste, e não consegue administrar o luto da separação, alimentando assim mágoas, sentimento de rejeição, rancores do ex-companheiro(a), e em detrimento de possuir a guarda do menor, realiza um processo de programação mental no filho, de destruição, de desmoralização, de descredito, vindo assim a provocar o rompimento dos vínculos afetivos com aquele que exerce apenas a visita. É a implantação das “falsas memórias”, muitas vezes, o alienador narra fatos que não aconteceram conforme a descrição dada, e o menor passa gradativamente a se convencer que aquela versão implantada é a verdadeira, e o alienador começa ocupar o lugar de vítima”, e diante de tal situação, o menor que de forma inconsciente, cria com esta, um pacto de fidelidade, e infante começa a achar que se amar ou admirar o genitor que saiu, trairá ao que ficou. A partir daí, o filho é utilizado como instrumento de vingança.

Esse episódio acontece com mais frequência no ambiente da mãe, pelo fato de que geralmente mãe fica com a guarda do filho quando ainda pequenos, o que não exclui a possibilidade de acontecer com os pais e até mesmos cuidadores.

O documentário “A Morte Inventada”, (2009) sob a direção do cineasta Alan Minas, descreve que o documentário é assim denominado por ser o genitor alienado retirado da vida do filho de forma tão brusca e desumana, que chega a comparar esses filhos com órfão de pais vivos.

3.2 A LEI Nº 12.318/2010 E AS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Seguindo o raciocínio anterior, o fenômeno da alienação parental não é algo novo, é uma questão que acompanha os conflitos familiares ao longo do tempo, e para regulamentar esse tema é que foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental para que sirva de instrumento para reconhecer essa situação

de extrema gravidade, que traz prejuízos e danos muitas vezes irreparáveis, tanto ao menor quanto ao sujeito vitimado.

Conforme já mencionada anteriormente em descrição do art. 2º da Lei da alienação parental, que a alienação é a interferência na formação psicológica do menor. Isso de certa forma, procurando o real significado da palavra “alienação”, quer dizer: aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos. E é realmente isso que acontece com o menor, o alienante instala uma percepção efetivamente equivocada sobre este, para fim de promover uma visão depreciativa da figura do alienado.

É importante mensurar que, apesar de ao longo do texto, haver referência apenas a um dos genitores, mister faz esclarecer, que a alienação parental pode recair sobre qualquer outra pessoa do âmbito familiar, dos avós a exemplo, que muitas das vezes fica com os netos enquanto o genitor sai pra trabalhar; pelo tutor do menor, pelo curador.

A alienação parental pode ser identificada antes mesmo do fim do convívio conjugal, por meio do qual um dos genitores busca impedir o convívio do menor com outros parentes, e muitas vezes com o suposto propósito de proteger o menor acaba, por afasta-lo, realizando conscientemente ou não, uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor.

Sobre o assunto, esclarece Berenice Dias *apud* Figueiredo e Aloxandridis (2014, p.54):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim, as falsas memórias.

A própria Lei da Alienação parental, descreve em seu art. 2º, parágrafo único, as formas exemplificativas da prática de alienação parental, além de outros atos declarados pelo juiz ou constatado por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. In Verbis:

- I - a de realizar campanhas de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;

- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O inciso I, do art. acima disposto, expõe a forma utilizada para promover a alienação parental, através de uma busca pela desqualificação do genitor alienado, dando a entender que tudo que este vier a fazer está errado, vindo este a acreditar que o afastamento do filho é o melhor para a criança. Outra conduta caracterizadora é a continua desautorização pelo alienador em relação às determinações impostas pelo alienado para com menor, levando este a não obedecer-las; dificultar o acesso do menor com o genitor alienado e com sua família conjuntamente, com mudança inclusive de endereço, no intuito deliberado de retirar o direito de ambos à convivência familiar, direito este, constitucionalmente garantido, conforme dispõe em seu art. 227¹⁰.

Na mesma sintonia, o Código Civil dispõe em seu art. 1.589¹¹, que é assegurada ao genitor ainda que este não detenha a guarda do menor, o direito de visitar, conviver e fiscalizar o menor.

A Lei nº 8.069/90, em seu art. 3º¹² explicita da mesma forma as garantias, das quais são titulares os menores, crianças e adolescentes.

E por fim, as apresentações de falsas denúncias, inclusive de abuso sexual, que trazem consequências catastróficas, e muitas vezes irreversíveis, não só para o menor e o genitor vítima da denúncia, mas para toda a família, frisando inclusive que esta é uma das mais graves formas de alienação parental.

¹⁰ “É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹¹ O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação

¹² A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sobre esse tema evidencia Mônica Guazzelli *apud* Figueiredo; Alixandridis:

A falsa denúncia de abuso retrata o lado do mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande (2014, p. 59).

Ainda sobre o tema, segundo Gardner,(2002, p.3) a SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas que aparecem na criança, que se evidenciam conjuntamente, sendo elas:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

3.3 A MULTA E OUTROS MEIOS DE PUNIÇÃO COMO SANÇÃO AO ALIENADOR

As sanções que o juiz poderá impor ao alienador encontram-se dispostas no art. 6º, da Lei 12.318/10, na qual descreve:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

O rol de medidas postas disposição do magistrado ao longo de todo art. 6º, são para atender o melhor interesse do menor, e lhe afastar dos malefícios provocados pela alienação parental, e essas medidas vão desde a advertência do alienador, que consiste no esclarecimento dos malefícios que a alienação provoca, como ainda, as sanções que poderão sobrevir em caso de reiteração, dentre elas a suspensão do poder da guarda, disposto no inciso VII, art. supracitado.

O inciso II, trata da ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, essa medida será aplicada quando a alienação se mostrar caracterizada

pela resistência criada pelo alienador, ao tentar impedir que o outro genitor exerça o seu direito de convivência com o menor, desta forma, esta medida serve para que o distanciamento feito pelo alienador seja reparado a tempo.

A estipulação da multa, que se encontra disposto no inciso III, que tem o condão coercitivo, e natureza jurídica de *astreinte* inibitória, forçando ao alienador a cumprir a obrigação imposta. Assim o legislador quis que os efeitos de uma conduta tão maléfica pudessem incidir diretamente nos rendimentos do alienador, no entanto o legislador não deixou especificado para onde seria destinada a multa recolhida, segundo a melhor doutrina, essa multa deverá ser revertida em favor do parente vitimado pela alienação parental. Havendo permanência na prática mesmo depois de tais advertências, se adentrará no campo da reparação dos danos morais, matéria a ser tratada logo em seguida no tópico a responsabilidade civil na alienação parental.

Sobre o assunto esclarece Eveline de Castro Correia, (2011):

A multa processual consiste em um dispositivo onde o magistrado oferece uma dinâmica diferente ao processo, trazendo uma maior efetividade e segurança jurídica. As ações de obrigação de fazer (ou não fazer) são aquelas que, dependendo do provimento decisório são classificadas em “mandamentais” ou “executivas”, uma vez que a sentença provoca uma determinada obrigação autônoma, desde logo, e no mesmo processo a depender da utilização do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Outra medida imposta é determinar o acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, se porventura constatar no genitor, um desvio de comportamento e até mesmo oscilações de comportamentais, com ódio, sentimento de vingança, entre outros, e que para que o menor não fique simplesmente afastado do convívio do genitor, necessário a adoção de tal medida, que se encontra disposta no inciso IV, do art.6º da alienação parental.

As medidas previstas nos incisos V, VI e VII, que são: alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar e declarar a suspensão da autoridade parental respectivamente, são meios extremos adotados, quando a alienação parental está causando prejuízos significativos às vítimas.

A suspensão da autoridade parental, merece destaque, porque enseja uma das medidas mais drásticas, que se dá quando os pais abusam da autoridade que lhe é conferida, impedindo o pleno desenvolvimento destes. Além de disposta no art.

6º, inciso VII, da Lei nº 12.318/2010, a suspensão ainda está prevista no artigo 1637 do Código Civil.

Desta feita, percebemos que as medidas acima elencadas, são usadas como instrumentos processuais atos a inibir e até extinguir os efeitos devastadores causados pela alienação parental, como ainda para garantir maior credibilidade ao poder judiciário na aplicabilidade da lei.

3.4 A SEPARAÇÃO JUDICIAL E SEUS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA

A modernidade marcada pelas grandes transformações políticas e sociais, pela busca da realização pessoal e pelo individualismo, trouxe grandes mudanças no convívio social, e entre essas mudanças o conceito de família. Alterou-se a maneira das pessoas se relacionarem. Tendo a modernidade como característica a satisfação imediata, a fragmentação do conceito de valores foi ganhando espaço, e a busca pela realização pessoal de uma forma extremamente individualista, conjuntamente com a igualdade entre homens e mulheres que cada dia se acentua, acarretou uma fragilidade gritante na solidez dos relacionamentos.

O problema em enfoque não é a dissolução do casamento, a separação de adultos capazes de reconstruir suas vidas novamente, pelo menos na maioria das vezes. A questão é quando desse relacionamento surgem outros interesses, os filhos, com quem deixá-los? Até que ponto tem o casal separado a maturidade de enfrentar uma separação sem envolvê-los? Os filhos não podem ser utilizados como instrumento de vingança, pelo cônjuge inconformado com a separação.

É necessário que mesmo em meio a colapso conjugal, o casal mantenha o firme propósito de preservar o bom desenvolvimento dos filhos, porque os filhos precisam da presença de pai e mãe para alcançar a maturidade saudável, ainda que esses pais já não convivam no mesmo local.

O pensamento é bem formulado, segundo Ivone Coelho de Souza (TARTUCE, 2012, p. 282):

O casal precisará acionar suas capacidades de arcar com o luto pela falência da sociedade a fim de permitir ao filho a convivência com o seu pai ou sua mãe, de modo a separa-lo do sofrimento particularizado das dores narcísicas pelas perdas, num trabalho de grande fôlego.

Para Berenice Dias, a separação do casal não pode trazer interferências no relacionamento com os filhos, não podem ser alterados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos: “solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632) O exercício do encargo familiar não é inerente a convivência dos cônjuges ou companheiros” (DIAS, 2009, p. 386).

No entanto, é quando não se consegue trazer esse ambiente harmônico, que surge um grande inimigo denominado Alienação Parental, que se dá quando um dos genitores que é o guardião do menor pratica atos com o propósito de afastar o outro genitor da relação afetiva do menor criando uma falsa imagem daquele que não é detentor da guarda.

Sobre o assunto aborda Eveline de Castro Correia, (2011, texto digital):

O poder familiar é um instituto protetivo derivado do antigo pátrio poder, que consiste em um conjunto de atribuições que os pais detêm em relação aos filhos, com o objetivo de dar-lhes uma formação pessoal. A guarda, por sua vez, é considerada um dos atributos do poder familiar. Com efeito, estes institutos primam pelo enraizamento da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. O que se observa atualmente é que o cônjuge guardião exerce o poder familiar a revelia do outro, dando ensejo a diversos tipos de traumas e implicações. A suspensão da guarda ou até a inversão em guarda compartilhada poderá ser uma saída determinada pelo magistrado, de maneira a contribuir para a sanidade física e psicológica da criança ou do adolescente. Porém, essa inversão também deverá ser monitorada e acompanhada por equipe de profissionais habilitados, o que já vem ocorrendo a alguns anos nos Tribunais, em consonância com a jurisprudência mais abalizada na matéria.

Neste cenário social, na proporção em que é chamado, o judiciário assume um papel de extrema importância, pois entre suas muitas atribuições está o de buscar, baseado nos fundamentos legais, o estabelecimento de relações pacíficas no âmbito familiar de forma ampla. Existe ainda, o papel punitivo que o Estado por meio desta entidade desenvolve, a fim de manter o cumprimento da lei, em pro de proporcionar um desenvolvimento saudável do menor, em termos psicológicos e educacionais conjuntamente. O difícil é encontrar o ponto de equilíbrio, tendo em vista, que a autonomia familiar não é absoluta, e saber até onde cabe a intervenção subsidiária do Estado frente a direção daqueles que tem o poder familiar.

Sendo o poder familiar irrenunciável, intransferível e imprescritível, gerando obrigações personalíssimas, conforme descreve a nossa Carta Maior em seu art.229, como ainda, o Código Penal em seu art. 245, afirma ser crime entregar filho a pessoa inidônea.

Diante desse contexto, onde se vislumbra a indelével obrigação dos genitores, inclusive sob pena de incidência de sanções civis e até penais, em razão do seu descumprimento, como evitar que uma forma de maus-tratos e abuso tão covarde avance , destruindo vínculos entre pais e filhos e gerando catastróficas sequelas emocionais e comportamentais na criança.

O art. 3º da Lei nº 12.318/2010, em sintonia com o art. 5º da Constituição Federal, garante convivência familiar saudável, fundamental ao desenvolvimento da criança e do adolescente: “A pratica de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar [...]”.

Reza ainda, o art. 6º da lei supracitada:

Caracterizados casos típicos de alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...] V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão; VII-declarar a suspensão da autoridade parental.

Tal discussão se materializa de real relevância, na medida em que a se verifica que a alienação parental, não desencadeia apenas o afastamento do genitor não guardião, os efeitos nocivos vão além, pois dependendo do nível de ódio e desejo de vingança do alienante, o outro pode vir a ser acusado de abuso sexual ou físico, sem que tenha ocorrido.

Por fim, de que maneira a imputação de sanção legal, pode reparar esse dano de tão grande repercussão e incidência ao longo da vida do menor. É possível recuperar o tempo perdido e os planos frustrados como refazê-los? A luz da legislação vigente, quais medidas a serem tomadas em busca da solucionar tal questão?.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NA LEI BRASILEIRA

Antes de adentrar na seara da responsabilidade ligada ao direito de família, mister explanar sobre o instituto da responsabilidade civil como um todo, para que sirva de supedâneo, para melhor compreendermos o tema sobre o qual, a partir de então, discorreremos.

Segundo o Aurélio, Responsabilidade é obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros.

A responsabilidade civil, não é um instituto do Direito moderno, ele tem seu ponto de partida nas primeiras organizações sociais, como ainda nas civilizações pré-romanas, que se utilizavam da vingança privada, a chamada “Lei de Talião” onde se pagava o mal com o mal, e se olhada sob nosso prisma atual do direito, será considerada um tanto rudimentar, uma vez que, o dano provocava no ofendido uma reação instintiva e brutal, mas que é possível de compreender, levando-se em conta, que naquela época, esse meio utilizado para fazer justiça, que era com as próprias mãos, era a solução natural, como forma de reparação do dano sofrido.

Mas esse período é sucedido pelo da composição, onde é represália é substituída pela reparação econômica, no entanto aqui ainda não se falava em culpa.

É o que afirma Gonçalves (2012, p. 23):

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho¹⁸. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

Foi, entretanto no período romano, que a figura da culpa passou a ter importância no instituto da responsabilidade, responsabilidade passou a exigir a figura da culpa como fundamento da responsabilidade, e passa a utilizar o pagamento pecuniário como forma de reparação do dano. Mas como a sociedade evolui e com ela juntamente o direito, várias foram as mudanças no campo da responsabilidade civil, com novas teorias com a finalidade de propiciar maior proteção as vítimas.

O Código Civil de 1916 pregava a teoria subjetiva, onde o causador do dano era obrigado a repará-lo, se causado em função de culpa ou dolo, conforme reza o seu Art. 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Com o advento do Código Civil de 2002, a maior parte do texto antigo é mantida, no entanto, com aperfeiçoamento, pois a culpa deixa de ser o único elemento que gera obrigação de reparar, gerando obrigação também naquele, que por ato ou omissão voluntária, causar prejuízo a outrem.

Vejamos o que reza os referidos artigos, *in verbis*:

Art.186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete **ato ilícito**.

Art. 927 – Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim podemos entender que a responsabilidade civil, é a obrigação de reparar os danos que foram ainda que involuntariamente causado a outrem, em decorrência de próprio, ou de alguém pelo qual se responde.

Segundo define, Gagliano (2012.p.54):

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS QUESTÕES DE FAMÍLIA

Depois de uma breve explanação sobre a responsabilidade civil numa visão ampla, é importante trazer para as questões ligadas à família, e então verificamos quão vasta é esta responsabilidade que incide nos pais em relação aos filhos. E ela não se esgota no dever do sustento, da guarda e da educação, que permeia ao longo do texto constitucional e as legislações vigentes.

Nesta seara, está disposto na Carta Constitucional em seu art. 227¹³, que é dever da sociedade, da família e do Estado prover meios que garantam à criança ou adolescente, meios de desenvolvimento integral em todas as áreas da vida.

No mesmo intento discursa o art. 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Corroborada da mesma forma, o art. 229 da mesma Carta, que faz referência a responsabilidade afetiva, que é um dever moral dos pais, emergente do poder familiar: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No mesmo norte, ratifica o art. 33 do Estatuto da criança do Adolescente (ECA), que estabelece que: “a responsabilidade fique estendida àquele a quem foi dado à guarda do menor”: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

No entanto, a titularidade do poder familiar, não está atrelada a convivência dos pais, entre si, ainda que se separem, podem estes e devem exercer o poder familiar de forma comum. O encargo é exercido por ambos, sendo este decorrente da filiação não do casamento ou da união estável, se perpetuando independentemente da relação dos pais. O poder familiar é um direito-dever personalíssimo, assim como as obrigações destes decorrentes, é irrenunciável, intransferível, inalienável, sendo nula sua renúncia, frente à filiação legal, como ainda, da paternidade natural, pois uma vez titular do poder familiar, o descumprimento dos deveres a ele inerente, pode ser causa de suspensão e até mesmo de perda definitiva deste poder familiar.

Sobre o assunto discorre Pontes de Miranda *apud* Lobo (2011, p. 307):

Pontes de Miranda cita alguns exemplos de situações que caracterizam falta dos deveres inerentes ao poder familiar, que pode fundamentar a suspensão: a) os maus-tratos, que não se enquadram no castigo

¹³ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (EC no 65/2010).

imoderado, causador da perda; b) as restrições prejudiciais, ou privações de alimentos, ou de cuidados indispensáveis, que ponham em perigo a saúde do filho; c) exigir do menor, serviços excessivos e impróprios, constitutivos do abuso do poder familiar; d) empregar o menor em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, ou a moralidade; e) não reclamar o filho de quem o detenha ilegalmente; f) o desleixo, abuso ou descuido; g) induzir o menor ao mal, por excitar, favorecer, ou produzir o estado em que se acha, ou possa achar-se o filho, ou de qualquer modo concorrer para sua perversão ou para torná-lo alcoólatra e viciado em drogas; h) deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem ou criminalidade.

A responsabilidade civil dos pais, entretanto, ultrapassa os limites do afeto, da educação, do prover material e alcança também as relações patrimoniais. Quando os menores praticam atos ilícitos, ficam os seus responsáveis obrigados a reparar o dano, Trata-se de um instituo de responsabilidade transubjetiva, porque alcança e responsabiliza aquele que não causou.

É o que descreve o Código Civil, em seu art. 932: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Trata-se da responsabilidade objetiva por ato de terceiro, conforme dita o próprio Código Civil em seu art. 933, que os pais responderão pelos atos praticados pelos filhos menores ainda que não haja culpa de sua pane. Se dando independente de estarem ou não com a guarda do filho, que não cessa como já dito anteriormente, com a separação dos pais, nem mesmo com o fato de um dos genitores contrair nosso casamento, conforme reza o art. 1.636 do CC/02.

A esse respeito leciona Maria Helena Diniz (2010, p.480).

Há vezes em que para haver justiça faz-se necessário ir além da pessoa causadora do dano e alcançar outra pessoa, a quem o próprio agente esteja vinculado por uma relação jurídica. Assim, há responsabilidade indireta quando alguém é chamado pela lei para responder pelas consequências de fato de terceiro, expressão que também se utiliza na responsabilidade pelo fato provocado por animal ou coisa, com o qual o responsável está ligado juridicamente.

E por fim, importante trazer à baila, a questão da negligência de pais frente a questão educacional dos menores, no qual impede o seu desenvolvimento intelectual e psicológico, ferindo um direito garantido na Constituição Federal, como

ainda, nas legislações que tratam do assunto pertinente, exemplo o art. 53¹⁴ do ECA.

Conforme já discorrido ao longo de todo o texto, muitas são as responsabilidades atribuídas aos pais, e havendo constatação de negligencia por parte do genitor, na educação e na formação escolar do filho, cabe invocar a responsabilidade civil daquele conforme art. 186 do CC/02.

Na mesma sintonia, agora atingindo a seara penal, aquele que deixa de prover a sobrevivência dos filhos, como, por exemplo, no inadimplemento da prestação alimentar, configura abandono material (art. 244 do Código Penal), como ainda, o que deixa de prover a educação do filho, responde por abandono intelectual (art. 246 do Código Penal).

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade Civil do genitor alienante está ligada ao fato da alienação parental ser uma afronta aos princípios constitucionais, mais precisamente ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Maior, previstos nos arts. 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, que norteiam de sobre modo os direitos da criança do adolescente, salvaguardando estes menores, ao direito de vida em família, e um desenvolvimento físico e mental saudáveis.

Sobre o principio da dignidade define Berenice Dias *apud* Figueiredo e Alexandrandidis (2014, p.65):

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se pode elencar de antemão Talvez possa ser identificado como sendo o principio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

¹⁴ “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantil.”

Dispõe o art. 3º da Lei nº 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo acima disposto declara que constitui abuso moral contra criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda a prática da alienação parental. Desta feita, se o crime de alienação vem a constituir dano moral, como consequência, mister faz indenizar a vítima, nesse caso, a criança ou adolescente e o genitor alienado. Isso se dar, primeiro como forma de punir o alienante, por causar graves prejuízos psicológicos por meio de abuso emocional aos menores que se encontram em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas.

No entanto, para se chegar à conclusão da existência da alienação parental, é necessário que essa decisão tomada, tenha sido de forma segura e eficiente. Desta forma, é imprescindível que o julgamento da lide se dê de forma responsável e criteriosa. Portanto, necessário utilizar-se de meios de provas, que se dará na fase da disputa judicial. Não é interessante para o contexto familiar, que se lance mão de provas decorrentes apenas dos filhos ou dos pais vítimas, por uma questão de respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, é preciso que ambas as partes possam apresentar seus meios de provas, para que não haja injustiças, uma vez que, são também caracterizadores da alienação parental, a implantação das “falsas memórias” e ainda, a falsa denúncia de abuso sexual.

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade (DIAS, 2011, p.127).

A falsa denúncia é dos meios mais sórdidos de exercer a vingança. Porque traz consequências nefastas, tanto ao menor, como ao pai, vítima da denúncia caluniosa, podendo essa relação nunca mais poder ser reestabelecida, levando em consideração que um processo pode se arrastar por anos, tempo suficiente para

quebrar o vínculo de afeto.

A verificação da existência ou não da alienação parental, não é tarefa fácil, ainda que a experiência do magistrado seja ampla, é importante o auxílio técnico de profissionais de diferentes áreas como psicólogo, assistente social, psiquiatras, de modo que, por meio de laudo possa obter um resultado mais conciso, referente a existência ou não da alienação parental.

Sobre o assunto, descreve Ramos (2011):

Note-se que qualquer processo judicial é desgastante, exige garantias de contraditório e ampla defesa para o acusado e convencimento do juiz quanto ao abuso sexual narrado. As provas são essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos fundamentais. Não se pode condenar uma pessoa à privação de liberdade, à restrição do convívio com o filho, à mancha indelével à sua imagem e honra sem suporte probatório. Quando se tratam de crimes sexuais, praticados sem a presença de qualquer testemunha, sem deixar vestígios físicos, o relato da vítima é fundamental e o aspecto psicológico na abordagem de uma criança é uma prova extremamente relevante do processo. Não se pode exigir de um Magistrado a condenação de uma pessoa sem que ele tenha se convencido da ocorrência do abuso sexual.

Sobre provas, declara o art. 5º da Lei nº 12.318/10:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Torna clara a importância da participação da atuação conjunta dos profissionais das diversas áreas, juntamente com os operadores do direito, pois o conhecimento relacionado a outras áreas é fundamental para se desempenhar bem o seu papel, seja como psicólogo, psiquiatra, juiz, advogado, pregado pelo modelo interdisciplinar.

Ainda sobre o assunto, explana Ramos (2011):

O sistema de justiça precisa da participação de todos, pois o afastamento do agressor e a sua condenação criminal também fazem parte da proteção da criança. O contraditório e o direito de defesa, inerente ao processo judicial, garante ao acusado impugnar os laudos periciais, apresentando, não raro, novos laudos completamente divergentes dos anteriores. O diagnóstico de abuso sexual ou alienação parental fica extremamente difícil nas situações de litígios familiares. **A oitiva da criança pelo juiz acaba se impondo em razão da dúvida suscitada e nada melhor do que ouvi-la com respeito a sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, em ambiente resguardado da sala de audiências, por profissional especializado no atendimento de crianças (como psicólogos e assistentes sociais), e gravado para que não mais precise ser repetido**, conforme preconiza o sistema denominado “depoimento sem dano”. Muitas sentenças são reformadas nas instâncias superiores e o depoimento gravado é uma prova viva para o convencimento dos julgadores. (grifo nosso (2011, texto digital).

No entanto, uma vez comprovada a alienação parental, e conseqüentemente, a existência de danos desta proveniente, responderá civilmente o alienante, por danos morais, a título de reparação ao dano causado ao menor e ainda ao genitor também vítima da alienação.

O fundamento jurídico da reparabilidade do dano moral, é que somos titulares de direitos extrapatrimoniais, ou da personalidade, como a liberdade, a honra, ao estado de pessoa, enfim direitos subjetivos, assegurados no art.5º da CF, cláusulas pétreas, não podendo, portanto, serem abolidas do nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema assevera Carlos Alberto Bittar *apud* Cardin (2012, p. 19) que:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também.

Nesta sintonia, assegura o Código Civil, no art. 927: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Medindo-se esta indenização pela extensão do dano causado.

Pode se ver claramente que o legislador quis exprimir através do artigo acima descrito, a ideia de contraprestação, de reparação de dano, e como são amplas as possibilidades de dano, inúmeros são também as espécies de responsabilidade e conseqüentemente de indenização. A indagação é se o dano causado pela vítima

deve ou não ser reparado pelo agente causador, e qual a maneira para se calcular esse prejuízo a ser ressarcido, quando ele abrange a área moral.

Segundo Gonçalves, aquele que pratica ato que cause dano deverá suportar as consequências advindas deste.

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências de seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Arnaldo Marmitt, *apud* Cardin (2012, p.50) sobre o cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar, assevera que:

No Direito de Família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível.

Os direitos subjetivos, portanto, como já mencionados anteriormente, são direitos ligados à personalidade, como direito à vida, a integridade moral e física, à privacidade etc. e por esta razão, estão diretamente ligados aos valores relativos à pessoa humana, sendo, portanto, indispensáveis à sua preservação para o desenvolvimento do ser humano de uma forma ampla.

Dessa forma, como meio de assegurar tais direitos, o ordenamento jurídico garante o ingresso de ação judicial àquele que tem um direito subjetivo violado, desde que haja interesse econômico ou moral daquele que pleiteia, e se darão através de tutelas específicas descritas no ordenamento. Essa garantia se encontra disposta de forma clara no art. 12 do Código Civil, que qualquer pessoa lesionada ou que tem seus direitos da personalidade ameaçado pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, bem como o direito de reclamar perdas e danos, sem haver prejuízo de outras sanções que a lei prevê.

No que se refere à liquidação pleiteada nas ações por danos morais, o ordenamento jurídico não definiu regras concretas acerca do quantum a ser pago, nem tampouco a Constituição Federal limitou esta indenização. Apenas o Código

Civil dispõe em seu art. 944 de forma a genérica que a indenização se medirá pela extensão do dano, no entanto havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir equitativamente, a indenização.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil no direito de família deverá ser analisada de forma criteriosa, a modo que não aconteça banalização dano moral, como ainda, a aplicação da indenização deverá ser proporcional à extensão do dano causado e ao poder econômico do transgressor, mas jamais deverá se aplicar um valor irrisório, uma vez que a finalidade da indenização entre outras é a pedagógica punitiva, e uma vez aplicada valor insignificante ao alienador, serviria como estímulo à prática reiterada de ato ilícito.

5 A SINDROME DE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIARIO

Essa parte do trabalho será reservada para tratar da atuação do judiciário frente ao tema, pois como dito anteriormente, a alienação parental é um problema que atravessa gerações, e cada vez mais vem ocupando espaço na história das famílias, daí a importância do judiciário na atuação deste campo, na tentativa de encontrar resolução.

Como forma de regular o tema, e para ser utilizado como instrumento na aplicação de medidas cabível a cada caso, é que foi regulamentada a Lei nº 12.318/2010, tendo por razão, proteger a dignidade da pessoa humana do menor em especial, como ainda do terceiro vitimado, se evitando que o menor venha a ser manipulado e impedido de exercer o seu direito de conviver com sua família. Aos operadores do direito incube o dever de proceder a análise e aplicar a legislação adequada ao caso. Por isso, para elucidar a relação, hoje tão estreita, da síndrome da alienação parental e o judiciário, é de muita relevância, explicar o papel de cada profissional que atuará nesse âmbito, como ainda, conhecer das jurisprudências sobre o tema e os relatos de casos a estes referentes.

O juiz tem um papel de extrema importância, levando em conta, que este é o responsável pela decisão dos conflitos que são submetidos a apreciação do judiciário, devendo buscar continuamente atualizar seus conhecimentos, tendo em vista a crescente evolução da sociedade e a necessidade do direito de acompanhá-la.

Papel de muita relevância e difícil também é o do advogado, olhando pelo prisma que este mantém um contato direto com as partes, sendo muitas vezes privado pelo alienante de ter um contato mais privativo com o menor, a fim de sentir melhor o problema, pois aquele nutre um sentimento de manipulação, e tem a sua verdade por absoluta. Assim ao advogado, incube visando o melhor interesse da criança, indicar uma solução mais adequada ao caso concreto, motivando assim o livre convencimento do juiz.

Outra contribuição de muita importância é de outros profissionais denominados auxiliares da justiça, que atuam conjuntamente com o judiciário, na busca na identificação da Síndrome de Alienação Parental, possibilitando prevenir sua ocorrência, e evitar traumas e dificuldades que possam posteriormente ocorrer

com as crianças envolvidas. Mas, sobre a atuação desses profissionais, melhor será tratado num item específico, a seguir.

5.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Mediação segundo o Aurélio (200, p.453), é “ato ou efeito de mediar”. Assim, o mediador, vai agir ou interferir a fim de possibilitar um acordo, pois essa é uma heterocomposição onde pessoas que não tem interesse no conflito, irão através de técnicas específicas, orientar na busca de uma melhor solução para ambas as partes.

É sabido que o art. 9º da Lei 12.318/2010, que previa a mediação nos casos de alienação parental, foi suprimido, muito embora diversos Tribunais do País, ainda utilizem a técnica da mediação familiar, nos casos que envolvem menores. E sobre a justificativa do veto presidencial, discorre Russi, 2012 (texto digital):

O artigo que previa a mediação na lei nº 12.318/2010 foi suprimido por se entender que à convivência familiar é direito indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, e, ainda, frente à aplicação do princípio da intervenção mínima, que refere que eventual medida de proteção deve ser exercida apenas por aquelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Mesmo sendo vetada da lei da alienação parental, a mediação continua sendo vista como uma forma alternativa de resolver para conflitos desta espécie, onde as pessoas envolvidas no conflito trazem em suas bagagens temores, queixas e mágoas, de forma que o judiciário não poderá muitas das vezes, responder aos anseios destes, pois o problema vai além dos limites do judiciário e da questão econômica.

Sobre o Tema discorre Dias (2009; p. 88):

A valorização excessiva da norma jurídica ainda é uma realidade que impede colocar sob proteção a família e seus conflitos, em razão da impossibilidade de o direito positivo regulamentar as singularidades de cada arranjo familiar. Por isso a mediação familiar vem ganhando cada vez mais espaço. Por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar a solução consensual, é na seara da família desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.

Um papel de muita relevância desenvolvida pelo mediador, e a promoção do diálogo e a construção de alternativas satisfatórias. Situação que nem sempre os advogados poderão promover, uma vez que automaticamente estes se tornarão partes interessadas na lide. E certo que nem todos os casos familiares são passíveis de solução através da mediação, pois já se encontra em um estágio muito crítico, sendo necessário primeiro que se proceda a terapias, a fim de resgatar uma situação amena, para só depois se retomar a mediação. Assim, a mediação familiar, segundo (BARBOSA *apud* DIAS, 2009, p.88): é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias.

5.2 PSICOLOGIA FORENSE

No contexto gramatical, A Psicologia, segundo o Aurélio (2000, p. 566), é a:

Ciência que trata da mente e de fenômenos e atividades mentais. Ciência do comportamento animal e humano em suas relações com o meio físico e social. Conjunto de estados e processos mentais de uma pessoa ou grupo de pessoas, especialmente como determinante de ação e comportamento: A psicologia das massas.

É de reconhecida importância o trabalho dos profissionais que atuam na área da psicologia forense, como assistentes judiciários por designação judicial, a fim de viabilizar novas informações e estudos técnicos específicos, indispensáveis às soluções de lides. São provas técnicas trazidas ao processo judicial, por meio de estudos sociais e laudos técnicos, de forma a ajudarem na elucidação de fatos.

Na questão específica da Síndrome de Alienação Parental, o trabalho do perito, por meio dos profissionais acima descritos, é indispensável para a identificação da existência ou não dos fatos narrados pelo denunciante, como ainda, a existência e a extensão do dano, de forma criteriosa, tendo em vista a impossibilidade de o magistrado adentrar na intimidade do dia a dia de pais e filhos, por isso necessário à realização da perícia psicossocial. Como ainda, para que o litígio seja resolvido de forma menos danosa para as partes envolvidas.

Assim, segundo o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ainda sobre o mesmo tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata em seu art. 150, sobre o dever de o poder judiciário incluir na sua posposta orçamentaria os gastos para manter essa da equipe interprofissional, tamanha sua importância para a prestação jurisdicional: “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe Interprofissional, destinada a assessorar a Justiça de Infância e da Juventude”.

Ainda na mesma Lei nº 8.069/90, traz em seu art. 151:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecerem subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico.

A perícia sendo “conjunto de procedimentos técnicos” tem a finalidade de esclarecer os fatos de interesse do judiciário, como ainda suas causas, realizando entrevistas tanto individuais quanto conjuntas, é um caminho eficiente na identificação quanto a existência ou não da síndrome da alienação parental. Desta forma, os laudos elaborados pelos setores de psiquiatria e a psicologia são ferramentas importantes para diagnosticar a SAP, e ainda, ajudarão a fundamentar a decisão do magistrado.

5.3 JURISPRUDÊNCIAS

Por se tratar de um tema recentemente regulamentado, as jurisprudências ainda são limitadas em razão da franca discussão em pauta.

O primeiro caso a ser descrito aqui envolve a Síndrome de Alienação Parental em um caso de falsa denúncia de abuso sexual, em que foi solicitado um agravo de instrumento número 70015224140, que se encontra em anexo, na qual foi negado seu provimento na 7ª Câmara Cível da comarca de Porto Alegre:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente a hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

NEGADO PROVIMENTO.

O caso acima relata um fato clarividente de indícios da síndrome da alienação parental, onde a genitora (alienante) acusa o genitor de abusar sexualmente a filha menor, sem que trouxesse aos autos, provas suficientes para destituir o poder de um pai sobre sua filha. Uma situação de extrema gravidade é posta nas mãos do judiciário, decidir a vida de uma menor. O que é melhor para esta? coisas que muitas vezes nem mesmo os pais sabem. Diante de uma denúncia tão grave, muitas vezes levada pelo sentimento de vingança por parte da genitora que não se conforma com a ruptura da relação, leva ao afastamento de pai e filho, tirando o direito do menor a uma convivência familiar, direito tão importante e constitucionalmente reconhecido.

No jogo de manipulações, faz-se quebrar o vínculo do menor, com o genitor alienado, onde muitas vezes não se consegue mais reverter esses laços.

Ainda prossegue Maria Berenice, alegando não haver possibilidade de destituição de poder familiar, por não haver provas suficientes para constatar tal denuncia. Sendo favorável a permanecer a visita assistida pelo serviço especializado, a fim de que evite consequências danosas a menor, e que seja ainda, a relação que ora fora prejudicada entre o pai e a filha, seja restabelecida por meio de trabalho terapêutico.

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélvio Carpim Corrêa (fls. 111-112): A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.” Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha. Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO.UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA.74.

O segundo julgado, trata de um agravo de Instrumento Nº 70023276330, em cuja íntegra do relatório segue em anexo, que ocorreu na comarca de Santa Maria /RS ,interposto por Linara R. discordando de uma multa que fora arbitrada nos autos da ação de execução de fazer, que lhe foi proposto Mário L. M. Z. pelo descumprimento de acordo determinado nos referidos autos.

Nº 70023276330/ 2008/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

O julgado a seguir é uma apelação criminal, que se deu na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, tendo como Relator, o Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira. O réu Wilson Aparecido de Pinho, por seu advogado, apelou da Respeitável Sentença do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Campina Grande /PB, que o condenou a pena • de 12 (doze) anos de reclusão por crime tipificado como estupro presumido. Analisado todo o bojo processual, concluiu-se que não havia elementos seguros que condenasse o réu, sendo

aplicado, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o recorrente do crime pelo qual foi condenado.

Alega ainda o apelante em sua defesa, haver indícios da síndrome de alienação parental, na relação existente entre a suposta vítima (menor) e sua avó, em desfavor do apelante.

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA -REJEIÇÃO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA -CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - REFORMA DA SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO. Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que o deferimento ou não de diligência fica ao prudente arbítrio do Juiz, tendo este denegado a realização da diligência de forma fundamentada, ressaltando que nos autos havia outras provas capazes de firmar seu convencimento, sendo, portanto, desnecessária, inoportuna e até inconveniente a realização da diligência consistente na realização de perícia para análise de possível síndrome de alienação parental existente em relação à suposta vítima e sua avó, requerida pela defesa do apelante. Reforma-se a Sentença condenatória para absolver o Apelante quando da análise do caderno processual verificasse que não há elementos seguros e cristalinos para embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado, devendo-se, neste caso, ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se o apelante do delito pelo qual foi denunciado.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120050357258001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator Nilo Luís Ramalho Vieira - j. em 28-05-2009.

E por fim, em se tratando de julgamento, o agravo de Instrumento também ocorrido no Tribunal de Justiça da Paraíba, precisamente na 4ª Câmara Cível, interposto por Rivânia Lira de Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos da ação de modificação de cláusula de Regulamentação de visitas c/c pedido de tutela antecipada, regulamentou o direito de, visita da promovente/agravada aos netos todos os sábados das 9 às 18hs. A genitora dos menores alega em seu recurso, que não é saudável para os menores, que a visita se dê na residência da avó paterna, tendo em vista que ela reside com o genitor dos menores, que segundo a agravante, foi acusado de abuso sexual com os mesmos. Ao analisar os autos, verificou-se que se tratava de um nítido caso de alienação parental, promovido pela genitora dos menores, da avó paterna e do genitor. Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, tendo a Câmara decidido por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AVÓ PATERNA. LOCAL DE VISITAÇÃO. DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PELO PAI. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. LAUDO PSICOLÓGICO APONTANDO A NECESSIDADE DAS VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Sendo o genitor absolvido de denúncia por ausência de provas de que seja autor do abuso praticado contra um dos filhos e sendo constatado através dos laudos de avaliação social e psicológica o desencadeamento de alienação parental por parte da genitora, tais circunstâncias ensejam a manutenção das visitas deferidas na origem à avó paterna, enquanto se desenvolve a instrução processual, com a qual se aguarda elementos seguros para decisão da ação.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090218690001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator João Alves da Silva - j. em 14-07-2011.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, ou melhor, as famílias têm se modificado ao passo que a própria sociedade modificou-se, e daí nos deparamos com uma série de arranjos familiares ligadas não mais pelos vínculos de formalidades, mas antes, pelos lanços da afetividade. Portanto vale ressaltar a importância da proteção do estado nessas famílias, já que elas são responsáveis pela manutenção da espécie.

No que tange a Alienação Parental e conseqüentemente a Síndrome da Alienação Parental, verificamos que são problemas há muito existentes. Muito embora, a Constituição Federal e por conseguinte o Estatuto da criança e do adolescente, já houvessem tratado à respeito da proteção do menor, resguardando o seu melhor interesse, somente com o advento da Lei nº 12.318/2010 é que foi possível traçar os caminhos pelos quais os interesses das crianças, dos adolescentes e das demais vítimas desse tipo de crime contra a pessoa humana pudesse receber atenção predominante e especial, através de ações específicas. Pois através dela, é que se estabeleceu o conceito de alienação parental, os atos típicos do alienador, as medidas específicas para tratar os casos de alienação parental. E em razão a isto, podemos verificar o ingresso crescente de ações judiciais pertinentes ao tema.

A alienação parental é um atentado aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao Melhor Interesse do Menor, uma vez que atinge a integridade emocional do menor em desenvolvimento, e retira do genitor alienado a possibilidade de conviver e acompanhar o crescimento do filho, por meio de uma campanha denegatória com o intuito de afastá-lo. Por sua vez, o distúrbio proveniente da alienação parental é a síndrome da alienação parental que se caracterizam por alterações comportamentais de manipulações e mentiras.

Nessa circunstância, percebemos quão relevante para a sociedade é o tema abordado, não só pela sua atualidade, mas uma vez que, desenvolvida e síndrome da alienação parental, fica comprometida não só a relação entre o menor e o alienado, mas a desestruturação psicológica e condutas comportamentais, que o refletirão em toda sua trajetória, causando danos muitas vezes irreparáveis. E desta feita, é necessário que Estado promova, através de aplicação de medidas tanto

preventivas quanto punitivas, ao genitor ou terceiro(assim sendo) alienante a proteção necessária a fim de lhe promover um desenvolvimento integral.

Observamos que, diante do rompimento dos cônjuges ou conviventes surge o problema da guarda, e é neste momento que muitas vezes são os filhos utilizados como instrumentos de vingança, partir de então, se faz necessário primar pelo princípio do melhor interesse da criança, para que não venho este menor a ser prejudicado.

No que compete às obrigações dos pais com relação aos filhos, ficou claro que os pais exercem direitos e deveres sobre seus filhos, e o fim do relacionamento não implica o fim desses direitos e obrigações.

Quanto à responsabilidade civil, entendemos que a responsabilidade Civil do genitor alienante está ligada ao fato da alienação parental ser uma afronta ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, que norteiam de sobre modo os direitos da criança do adolescente, garantindo a estes o direito de se desenvolverem em família. Assim, como se trata de um direito da personalidade, concluímos que se trata de uma responsabilidade subjetiva.

Buscou-se, ainda, com esse estudo, levantar a questão da importância da utilização da mediação, na tentativa de resolver ou amenizar os litígios ligados à questão da alienação parental. Como ainda, outros mecanismos à disposição dos operadores do direito na defesa dos interesses do menor, através do título a Psicologia Forense (psicólogos, psiquiatras e Assistentes Sociais).

A busca pela resolução do problema, sempre continuará, seja por meio das medidas impostas pelas legislações atinentes a alienação parental, que vão desde a advertência, até chegar à suspensão ou perda da guarda do menor. Seja, pela aplicação do instituto da responsabilidade civil que é atribuída como forma de reparação, indenizando as vítimas pelos prejuízos emocionais causados. O certo é que, os danos psicológicos advindos de tal conduta patológica, muitas das vezes não serão reparados, pois acompanharão o menor até mesmo na fase adulta do menor.

REFERÊNCIAS

A MORTE INVENTADA - Alienação Parental. Roteiro e Direção: ALAN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), color.

AURÉLIO, **O mini dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Revista e ampliada do mini dicionário Aurélio. 7ª impressão. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**: versão atualizada até a Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 02 jul.2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 mar.2014.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 25 jun.2014.

_____. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 jun.2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em mai 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?a0,24>>. Acesso em: 17 dez.2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALENXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 3. Responsabilidade Civil. 10 ed. Revista atualizada e ampliada, ed. Saraiva 2012.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca> Acesso em: 21 jun. 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 136.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 4: Responsabilidade Civil**. 7.ed-Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo: **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

REVISTA CONSENSO, ano 1. ed. Nº3, Tribunal de Justiça da Paraíba, Novembro de 2013.

RAMOS. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/abusosexualoualienacaoparental.htm>>. Acesso em 10 de jul.2014.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação Parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de Resolução De Conflitos Na Lei 12.318/2010**<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/rafaela_russi.pdf >. Acesso em: 15 de ago.2014.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil, aplicado ao Direito de Família**. Forense; São Paulo: Método, 2012.